

FACULDADE ANTONIO MENEGHETTI
Curso de Especialização MBA Gestão de Negócios e Intuição

JOÃO FRANCISCO DIAS FELTRIN

**A RESPONSABILIDADE DO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL E SUAS
PERSPECTIVAS JURÍDICAS**

Recanto Maestro - 2010

A RESPONSABILIDADE DO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL E SUAS PERSPECTIVAS JURÍDICAS

João Francisco Dias Feltrin¹

RESUMO

O presente trabalho trata do instituto da responsabilidade aplicado aos empreendedores individuais; enfoca a origem histórica desse instituto, a contar da Revolução Francesa, bem como o entendimento consolidado nas codificações napoleônicas e nas Escolas de Direito desenvolvidas na França: a Escola da Exegese. Em paralelo, analisa as especulações teóricas ocorridas na Escola Histórica de Direito alemã; registra, também, a evolução histórica que os países de tradição romano-germânica obtiveram no arco de dois séculos; além disso, constata e analisa a difusão do instituto da responsabilidade limitada aos empreendedores individuais nos demais países da Europa: França, Portugal, Itália, entre outros, resultando no final, pela adoção, por parte da Comunidade Europeia, da XII Diretiva, que estabelece as sociedades unipessoais de responsabilidade limitada a todos os integrantes da Comunidade; avalia a legislação nacional, bem como sua influência franco-portuguesa e as políticas legislativas produzidas; por fim registra a contribuição que a Ciência Ontopsicológica pode oferecer aos operadores de direito na resolução do problema e sintetiza o trabalho pela necessidade de adequação da legislação nacional aos novos tempos.

Palavras-chave: Sociedade unipessoal de responsabilidade limitada. Instituto da responsabilidade limitada. Empreendedor individual de responsabilidade limitada.

ABSTRACT

The work herein is about the institute for responsibility applied to individual entrepreneurs, focusing the historical origin of that institute from the French Revolution, as well as the consolidated understanding of the Napoleon Codes and Law Schools developed in France: the Exegesis School. Parallely, it analyzes the theoretical speculations which occurred in the German Historical Law School during the period called pandectistic; it also registers the historical evolution the Roman-German tradition countries had obtained during the two centuries; furthermore, it verifies and analyzes the diffusion of the liability company limited to individual entrepreneurs in other European countries such as France, Portugal, Italia, among others, having as a result the adoption by the European Community of the Directive number 12, establishing the single-member limited liability companies to all the constituents of the Community; it evaluates the national law as well as its French-Portuguese influence and the legal policies produced; finally, it registers the contribution the Ontopsychological Science can offer to the law operators for the problem solution and synthesizes the work by the need of adjustment of the national law to the present time.

Key words: Single-member limited liability companies. Limited liability company. Individual Limited-liability entrepreneur.

¹ Contador e Advogado em Porto Alegre.

INTRODUÇÃO

A escolha do tema: “A Responsabilidade do Empreendedor Individual e suas Perspectivas Jurídicas” foi inspirada, inicialmente, na tentativa de compreender as razões das diferenças entre os empreendedores individuais e os coletivos atribuídos pela legislação.

O empreendedor individual representa, no cenário empresarial brasileiro, mais de 50% das empresas formalizadas², sendo sua importância na geração de renda, trabalho e riquezas indiscutível.

Apesar da relevância acima citada, existe uma situação desfavorável entre esses empreendedores, que ocorre no aspecto da responsabilidade³; caso um grupo de pessoas empreenda coletivamente através de uma sociedade empresária limitada⁴, a responsabilidade de cada sócio fica restrita à participação de cada um no capital social.

Porém, caso uma pessoa, individualmente, empreenda na condição de empresário, a sua responsabilidade é ilimitada, no sentido de que o seu patrimônio pessoal confunde-se com o patrimônio da empresa individual, ocorrendo mesmo que exista uma separação perfeita do ponto de vista contábil e fiscal.

Como consequências imediatas desse fato, ocorrem duas situações: a) o empreendedor atua por conta e risco no mercado, de tal forma que o seu patrimônio pessoal possa vir a responder por eventuais perdas, prejuízos, execuções, etc; ou, b) o empreendedor mais precavido cria uma sociedade ficta, com o propósito de se resguardar de eventuais situações desfavoráveis, adaptando a situação jurídico-documental, com vistas a atender ao formalismo da legislação.

Em função disto, o presente trabalho visa a compreender as razões histórico-culturais que formalizaram essa posição jurídica desfavorável ao empreendedor individual; tomar conhecimento, tanto quanto possível, sobre como as legislações de países estrangeiros com tradição jurídica semelhante administram tal fato; verificar o que foi feito no direito pátrio até o

² <[HTTP://www.mdic.gov.br](http://www.mdic.gov.br)>

³ *Lat. Respondere* = responder. Situação psicológica na qual o sujeito é necessitado a responder ou existencialmente, ou juridicamente, ou moralmente. (MENEGHETTI, Antonio. *Dicionário de Ontopsicologia*. São Paulo: Ontopsicologica Editrice, 2001, p. 148-149). O conceito de responsabilidade referido neste artigo é a assunção das obrigações empresariais, sem limitações patrimoniais. É a confusão dos patrimônios, sejam eles da pessoa natural ou da empresa individual, para adimplemento do conjunto obrigacional.

⁴ A limitação da responsabilidade aplica-se como regra geral, porém é possível excepcioná-la e buscar no patrimônio dos sócios a satisfação dos créditos. Esta exceção é chamada de desconsideração da pessoa jurídica e pode ocorrer, em circunstâncias específicas, devidamente previstas na legislação. Não se fará aprofundamentos sobre este ponto, por fugir ao foco do trabalho.

presente momento, sobre essa matéria, o que existe de políticas legislativas; pontuar o que a Ciência Ontopsicológica pode contribuir na resolução deste problema; e, por fim, fazer uma abordagem conclusiva sobre a real necessidade ou não de adequação do sistema jurídico vigente.

1. BREVE HISTÓRICO SOBRE A RESPONSABILIDADE DO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Neste capítulo, será feito um relato bastante sintético, porém necessário, para compreender as razões históricas da responsabilidade ilimitada do empreendedor individual, a partir da Revolução Francesa. Obviamente, o foco de análise recairá sobre dois Estados que representavam, na época, o que existia de mais significativo na produção jurídica romano-germânica⁵: França e Alemanha⁶.

1.1 França

1.1.1 Iluminismo

Compreender a Revolução Francesa implica ter o entendimento do que foi exatamente o Iluminismo, que surge no final do século XVII e estende-se até o final do século XVIII. Por essa razão, esse período também ficou conhecido como o “século das luzes”.

Esse movimento filosófico surge na Inglaterra⁷, porém o seu maior desenvolvimento acontece na França. A premissa teórica lançada por essa corrente de pensamento fundamenta-se na ideia de que o homem e a sociedade poderão encontrar as suas soluções, através das “luzes” da razão, excluindo-se qualquer contributo da tradição e da revelação. A razão será apresentada como crítica e indicativo de todos os campos do saber.

O Iluminismo sintetiza três ideias fundamentais, que constituem o seu corpo de ação. A primeira delas é a fé na razão, no entanto, com a clareza dos seus próprios limites. A segunda,

⁵ No mundo ocidental, predominam duas grandes famílias do Direito: a) o sistema romano-germânico, de origem grego-romana, localizado na Europa Continental. Estende-se, também aos países que foram colonizados pelos Estados integrantes do continente Europeu, como a América Latina; b) o sistema *common law*, empregado nos países de cultura anglo-saxônica: Inglaterra e Estados Unidos. (DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.).

⁶ A expressão Alemanha deve ser compreendida, após a ocupação napoleônica, ocorrida em 1806 e finalizada em 1815. Após este fato, através do Congresso de Viena, surge a Confederação Germânica formada por 39 Estados independentes, porém com a mesma cultura e raiz linguística. Nesta confederação os Estados que protagonizavam era a Áustria e a Prússia. Em 1866 ocorre a guerra Austro-Prussiana, que resultou na vitória da Prússia e formação do Império Alemão, que num primeiro momento estava dividida em Confederação do Norte e Confederação do Sul, até que, com a vitória da Guerra franco-prussiana, consolida-se o império Alemão em 1871.

⁷ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 238.

uma atitude empirista, em que a crítica da razão pode ser revista e, eventualmente, modificada, corrigida ou abandonada. Por fim, a terceira ideia, que consiste na utilização da razão e dos seus resultados em todos os campos do saber, em benefício da vida individual e coletiva⁸.

1.1.2 Revolução Francesa

No período que antecede a Revolução Francesa, a França estava diretamente envolvida em duas disputas de bastante envergadura. A primeira, com a Inglaterra, na famosa “Guerra dos 7 anos”, na qual foi derrotada e forçada a assinar o “Tratado de Paris” em 1763, reconhecendo a perda de várias colônias⁹. Posteriormente, em 1776, envolve-se com a libertação das 13 Colônias, em desfavor da Inglaterra, cujo resultado foi favorável no plano militar, porém desastroso no plano econômico¹⁰. Os custos da guerra foram altíssimos e, como consequência ocorreu um forte tensionamento, por parte de Luiz XVI, no sentido de instituir tributos aos nobres¹¹.

A França era dividida em estamentos, em que cada classe possuía as suas atribuições e encargos. Essas classes eram chamadas de Estados e eram três: a) O primeiro Estado constituído pelo Alto Clero, cujo número representava 2% da população, porém detinham 20% das terras francesas e não pagavam impostos; b) o segundo Estado formado pela nobreza ou plebeus enriquecidos, representando, aproximadamente, 2% da população, mas concentravam 1/3 da renda do país. Atacavam constantemente a Monarquia, sempre, com vistas a manter os seus privilégios, entre eles, o de não pagar impostos; e, c) o terceiro Estado que compreendia os 96% restantes da população: burguesia rica (minoria) e a massa de miseráveis, premidos por falta de trabalho e obrigações feudais¹².

A junção dos três Estados chamava-se Estados Gerais, ao passo que os dois primeiros constituíam a Assembléia dos Notáveis¹³. Obviamente, além da formação supra, existia a Monarquia francesa, no topo da pirâmide, que naquele momento histórico era gerida por Luiz XVI.

As causas da Revolução, em linhas gerais, devem-se à combinação de diversos fatores: grave crise financeira da França, em decorrência da intervenção francesa na guerra de

⁸ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 534-537.

⁹ QUEIROZ, Ari Ferreira de. *Direito Constitucional*. Goiânia: Editora Jurídica IEPC, 1997, p. 54.

¹⁰ GOMES, Laurentino. *1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história do Portugal e do Brasil*. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007, p. 40.

¹¹ QUEIROZ, Ari Ferreira de. *Direito Constitucional*. Goiânia: Editora Jurídica IEPC 1997, p. 55.

¹² *Ibidem*, p. 54.

¹³ *Ibidem*, p. 55.

independência americana, cujos gastos foram excessivos; privilégios tributários concedidos ao clero e à nobreza; a vontade da burguesia de conquistar os seus próprios direitos; e o poder absoluto do Rei conduzido às últimas fronteiras (*l'état 'est moi* – Louis XIV)¹⁴, que tudo podia e marginalizava a burguesia nascente¹⁵.

Em que pese a combinação acima ter o seu grau de importância, o fato é que o “estopim” da revolta começa, exatamente, com a tentativa de tributação dos nobres. Essa tentativa fez com que a nobreza convocasse a Assembléia dos Notáveis que decidiu pela necessidade de convocação dos Estados Gerais¹⁶.

Uma vez convocada, inicia-se todo o desenrolar dos fatos, exaustivamente relatados pela história: a resistência política do Rei Luiz XVI à convocação; a deliberação dos votos por cabeça e com o mesmo peso político na reunião dos três estamentos; a convocação de uma Assembléia Constituinte, que foi devidamente instalada e resultou na redução dos poderes do Rei em favor do povo, porém, pelas mãos da Burguesia; a Queda da Bastilha¹⁷, em 14 de julho de 1789; a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 27 de agosto de 1789, que ainda hoje constitui a carta fundamental dos franceses; a prisão de Luiz XVI, em 1792 e a sua decapitação, em 21 de janeiro do ano seguinte¹⁸.

Paralelamente aos combates externos, fruto de represálias de outros Estados europeus, muitas disputas internas ocorriam. Aproximadamente 10 anos após a Queda da Bastilha, em 09 de novembro de 1799, ocorre o “Golpe do 18 Brumário”: Bonaparte dá um golpe e proclama-se Primeiro Cônsul, dando início ao Período Napoleônico.

Napoleão preocupa-se em pacificar a França e, ao mesmo tempo, resgatar o orgulho francês além das fronteiras. Comprometido com os ideais iluministas, que se consolidaram na Revolução Francesa e na própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, Bonaparte começa a construir o Império francês.

¹⁴ PEDROSO, Ronaldo Leite. *Direito em História*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 268.

¹⁵ SANTOS, Maria Januária Vilela. *História Geral*. São Paulo: Ática, 1979, p. 200-201.

¹⁶ Os Estados Gerais, reunião dos três estamentos, haviam sido convocados pela última vez, em 1614. (PEDROSO, Ronaldo Leite. *Direito em História*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 270.)

¹⁷ A Bastilha era uma fortaleza militar construída no século XIV, que no século XVII tornou-se uma prisão do Estado. Voltaire (1694-1778), escritor iluminista, inclusive, foi feito prisioneiro nesta fortaleza. Em função desta mudança de finalidade a Bastilha tornou-se um símbolo do poder ilimitado do rei. (QUEIROZ, Ari Ferreira de. *Direito Constitucional*. Goiânia: Editora Jurídica IEPC 1997, p. 53.)

¹⁸ SANTOS, Maria Januária Vilela. *História Geral*. São Paulo: Ática, 1979, p. 199-207.

Indiscutível é o fato que a Revolução Francesa encarna o direito natural¹⁹ na sua concepção teórica, que agregada à filosofia das luzes a torna um ponto de inflexão na história política ocidental. Basta ler o preâmbulo da *Declaração dos Direitos dos Homens* de 1789, e ali se percebe essa postura teórica:

Os representantes do povo francês, constituídos em Assembléia Nacional, considerando-se que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos governos, decidiram apresentar, em solene declaração, **os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem**, a fim de que essa declaração, constantemente atual para todos os membros do corpo social, lembre os seus direitos e seus deveres; (...).²⁰ (grifo nosso)

Como consequência da Revolução Francesa, que já é um produto do Iluminismo, surgem vários acontecimentos ao longo do tempo: a) a passagem do Estado absolutista para o Estado Nacional, fundado na soberania nacional; b) o período das codificações, o código representando a igualdade de todos perante a lei, bem como a segurança jurídica frente às antigas arbitrariedades do soberano; c) a ideia de nação, enquanto conceito, baseada no consenso popular, com a Revolução “destruindo os fundamentos do poder real e instaurando a soberania popular”²¹, entre tantos outros fatos.

1.1.3 Codificações Napoleônicas

O ponto que nos interessa é a Codificação napoleônica, em especial o Código Comercial. É bom lembrar, que as codificações constituíram o fruto da Revolução Francesa que, por sua vez, constituiu o fruto do Iluminismo. Nesse momento histórico de transição permeado por ideias iluministas, revoltas internas na França, guerras externas promovidas pelos Estados que se sentiam ameaçados pelo movimento revolucionário, ocorre o golpe de Napoleão, que adota como tarefa a pacificação da França e a sua expansão. Para a pacificação interna, e, ao mesmo tempo, para consolidar um conjunto de ideários iluministas, nada mais apropriado do que as codificações.

¹⁹ Nas palavras de Norberto Bobbio, interpretando o pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII: “direito natural é aquele de que obtemos conhecimentos através da razão, de vez que esta deriva da natureza das coisas (...)”. Segundo Bobbio, o direito natural é o exercício da razão natural das coisas ou dos fatos, em oposição ao direito positivo, que é posto pela vontade do legislador (BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*. São Paulo: Ícone 1995, p. 23.).

²⁰ Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. (LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História*. São Paulo: Editora Atlas S A, 2008, 189.)

²¹ MAGNOLI, Demétrio. *União Europeia história e geopolítica*, 2 Ed., p. 8.

As codificações napoleônicas representaram um ponto de inflexão na história do direito romano-germânico, representando, sem dúvida alguma, um novo processo de intervenção e gestão social por parte do Estado moderno. As arbitrariedades cometidas ao sabor do soberano deram lugar às previsões estabelecidas pelo código e o casuísmo dos julgamentos deu lugar a uma relação de causa e efeito, baseada na norma codificada.

Além do acima mencionado, deve-se destacar que a visão individualista, igualitária e de respeito à lei foi característica preponderante, traduzindo-se num termo bastante denso: segurança jurídica. Com efeito, transparência de regras e facilidade na compreensão foram as consequências indiscutíveis da codificação. Direitos e deveres estavam sempre relacionados à pessoa natural e, somente esta, como regra geral possuía tal titularidade. A abstração da pessoa física, da pessoa natural, para fins de imposição de direitos e deveres, era uma antinomia para aquele momento.

1.1.3.1 *Code de commerce* de 1807 e seus institutos no C.Co. de 1850

O código comercial francês de 1807, fundado no princípio da **igualdade**, não admitia conceitos profissionais. Por conta disso, o Direito Comercial foi baseado nos atos de comércio para a definição de comerciante²².

Além do princípio acima, o individualismo do século XIX, cujas raízes encontram-se na França, foi transposto às codificações. Era de se esperar que a codificação napoleônica refletisse esta concepção, ou seja, uma “(...) filosofia super individualista que a Revolução de 1789 tinha dado como base ao direito francês reconstruído pelos códigos”²³.

O Código Comercial Francês de 1807, o Código Comercial Espanhol de 1829, o Código Comercial Português de 1833 e tantos outros códigos que se seguiram, especialmente o Código Comercial Brasileiro de 1850, apresentaram em seu cerne essa visão individualista e igualitária. Esses códigos tinham como regra geral a responsabilidade ilimitada dos empreendedores (comerciantes individuais) e todos baseados na teoria dos atos de comércio, para a definição de comerciante.

Além disso, existia a concepção teórica que justificava a vinculação de um único patrimônio a um único indivíduo. Esta teoria chamava-se “Teoria da Unidade do Patrimônio do

²² SFORZA, Barbara de Donno. *Le Società Unipersonali nell'esperienza francese e comunitaria*. Milano: Giuffrè Editore, 2001, p. 21-22.

²³ Ibidem. p. 15, tradução nossa.

Indivíduo (comerciante)”²⁴. Cada indivíduo, cada pessoa poderia ter um único patrimônio. A única forma que se admitiam patrimônios diversos era quando se constituíam sociedades, mas, mesmo nesse caso, como regra geral, a responsabilidade do empreendedor era ilimitada.

Inevitavelmente, a influência franco-portuguesa corporificou-se na legislação brasileira. A teoria dos atos do comércio²⁵, de inspiração francesa, bem como o princípio da unidade do patrimônio do indivíduo foi posto no nosso antigo Código Comercial.

Dos modelos de sociedade existentes ao longo do século XIX: sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade de capital e indústria, sociedades em comandita por ações e sociedades anônimas, todas eram contemporâneas ao Código de Comércio Francês de 1807, bem como ao Código Comercial Brasileiro de 1850.

Em análise destas sociedades, percebe-se que os únicos sócios que apresentavam algum tipo de limitação de responsabilidade eram os seguintes: 1º) os sócios de indústria ou sócios de trabalho, que, com serviço especializado adentravam na sociedade de capital e indústria com quotas de trabalho; 2º) os sócios comanditários da sociedade em comandita simples e por ações, cuja participação restringia-se aos seus investimentos no capital; 3º) os sócios das Companhias de Comércio ou Sociedades Anônimas, que independente da sua participação na gestão, respondiam no limite do valor das ações ou do seu comprometimento.

Essas constatações são importantíssimas, pois com elas evidencia-se, com maior transparência, a influência francesa do nosso Código Comercial. A regra geral era a responsabilidade ilimitada dos sócios. A limitação era uma exceção para determinados casos muito específicos.

Em linha de síntese, o ambiente histórico em que se formalizou o nosso diploma comercial estava dividido entre os comerciantes individuais, as sociedades de comerciantes e as sociedades anônimas. Os primeiros e segundos, de responsabilidade ilimitada, com exceções pontuais, conforme o modelo societário utilizado, e os últimos, com responsabilidade limitada ao capital investido.

²⁴ FILHO, Calixto Salomão. *A sociedade unipessoal*. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 28.

²⁵ A teoria dos atos de comércio é aquela que submete à competência do Direito Comercial, determinadas atividades, consideradas mercantis, por disposição legal. (DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. V. 4. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 526.)

1.1.4 Surgimento das Sociedades Anônimas

Existem outros fatos históricos que antecederam o Iluminismo fora da França, porém, tão importantes quanto a Revolução Francesa: a expansão além mar das potências europeias; a necessidade da descentralização do Estado para melhor executar as suas atividades; e, a própria Revolução Industrial, com o surgimento das grandes indústrias, sobretudo, na Inglaterra. Esses fatos não são alheios um ao outro, ao contrário, completam-se.

Espanha, Portugal, Inglaterra e Holanda eram países que protagonizavam em seus respectivos períodos históricos. Tinham necessidade de mobilizar muitos recursos financeiros, unir-se a capitais privados e, assim, fazer grandes investimentos no além mar. As indústrias, fruto da criação da máquina a vapor, também necessitavam de somas financeiras. Surgem então, as sociedades anônimas; empresas constituídas por ações, que representam o capital, e cuja responsabilidade dos seus investidores é limitada à sua própria participação. É evidente que a forma própria da época não era exatamente como hoje, mas a regra geral da responsabilidade ilimitada do investidor era ignorada.

As razões que levaram ao rompimento da regra geral de responsabilidade ilimitada estão relacionadas à participação do próprio Estado e dos grandes capitalistas da época, que não desejavam assumir o ônus de eventuais perdas no processo de exploração das Colônias, bem como nas grandes fábricas. A primeira sociedade anônima de que se tem notícia foi fundada em 1602, na Holanda: a Companhia das Índias Orientais. Logo em seguida, em 1621, surge a Companhia das Índias Ocidentais, que teve forte ingerência no nordeste brasileiro.

1.1.5 Escola da Exegese e a Teoria da Unidade do Patrimônio

Com a formatação dos códigos napoleônicos baseados num individualismo extremo e numa lógica de igualdade perante a lei, desenvolve-se a escola da Exegese na França, onde o juiz é considerado “*boca da lei*”, ou seja, ele deve se limitar ao Direito posto nos códigos. Essa escola surge como instrumento de interpretação das codificações, portanto, o seu nascimento confunde-se com o surgimento dos códigos napoleônicos e estende-se ao longo do século XIX.

A escola exegética recebe este nome em referência à antiga exegese feita nos textos bíblicos, que, a partir da codificação, é feita sobre os códigos. Era entendimento dos seus

defensores que o texto do código e o direito eram idênticos, de tal sorte que o costume, a erudição, a própria jurisprudência e o direito natural deveriam ocupar uma posição secundária²⁶.

Dentro dessa escola, não se admitiam códigos injustos, pois eles correspondiam a uma idealização do Direito. No próprio código, fundia-se a ideia de equidade natural e de direito²⁷.

A função do juiz neste período histórico era a aplicação dos códigos, em estrita observação ao texto da lei. A fidelidade aos artigos codicistas impediam qualquer tentativa de inovação dos textos. Direito, código e justiça confundiam-se. O princípio extraído dessa compreensão dos códigos é chamado de “princípio da onipotência do legislador”. Era atribuída força total a ele, de tal forma que a interpretação do juiz deveria limitar-se aos aspectos gramaticais e sistemáticos das disposições do próprio código²⁸. É nesse contexto jurídico que os códigos civil, comercial e penal franceses foram aplicados.

O direito francês nesse período pouco evoluiu, do ponto de vista da capacidade de melhor compreender os fenômenos sociais, econômicos e jurídicos. Numa atmosfera como esta, a fixidez da norma conduziu à fixidez do raciocínio jurídico.

Em que pese à codificação ter sido uma grande inovação e um grande produto da Revolução Francesa, não se pode esquecer as consequências negativas dessa obra, o que conduziu os operadores do direito, juízes e advogados a uma profunda subserviência ao legislador. Essa falta de dialética entre os operadores do direito, legisladores, juízes e partes, por seus advogados, foi responsável por um período de estagnação jurídica, que se refletiu não apenas na França, mas nos demais países de influência francesa, entre eles, Espanha, Portugal, Itália e Brasil. Com certeza, essa foi a face negativa da codificação francesa, enquanto produto da Revolução.

A Teoria da Unidade do Patrimônio, que vincula um único patrimônio a um único indivíduo enraizou-se nos códigos franceses. O comerciante individual, o empreendedor individual, apresentava um único patrimônio. A não aceitação de classes profissionais em nome da igualdade restringiu o conceito de comerciante aos atos de comércio. A lógica que estava subjacente era de que todos poderiam ser comerciantes e o que distinguia era, somente, a prática de atos de comércio.

²⁶ CAENEGEM, R. C. van. *Uma introdução histórica ao direito privado*. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 154.

²⁷ *Ibidem*, p. 155.

²⁸ CICCIO, Cláudio de. *História do Pensamento Jurídico e da Filosofia do Direito*. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 184-185.

Essas duas ideias foram codificadas e permaneceram sacralizadas por longo período. Não se discutiam esses modos de compreender o comerciante, até porque a Escola da Exegese não favorecia a discussão.

Portanto, eis o ponto importantíssimo desta abordagem histórica sobre o Iluminismo, a Revolução Francesa, as codificações napoleônicas e seus institutos e a responsabilidade ilimitada do empreendedor individual (comerciante individual). Esse escorrer histórico atinge, cirurgicamente, a responsabilidade do empreendedor individual, que está vinculado a uma concepção individualista e igualitária, não se admitindo abstrações jurídicas além da pessoa natural, único centro de direitos e deveres.

1.2 Alemanha

Para compreender a construção jurídica alemã é necessário, inicialmente, tomar conhecimento da forte resistência dos germânicos a introdução dos códigos franceses, fruto da revolução.

A referida resistência é fruto, além de outros fatores culturais, da própria invasão napoleônica em 1806, cujas consequências foram à dissolução do Sacro Império Romano Germânico e fortes lutas patrióticas da nação alemã para expulsar o velho inimigo francês, que somente ocorreu em 1813.

Como resultado dessas lutas, surge a Confederação Germânica a partir de 20 de junho de 1815, constituída por 39 Estados. Dentro dessa formação confederativa, existiam dois grandes integrantes que gozavam de autonomia e independência: o Império Austríaco e o Reino da Prússia. Esses estados dispunham de exércitos e de territórios, que, por não serem incluídos na confederação, podiam atuar autonomamente em conflitos militares.

Quando Otto von Bismarck foi nomeado primeiro-ministro pelo Imperador Guilherme I, iniciam-se os movimentos de unificação da Alemanha que vão se consolidar em 1871, ano em que se proclamou o Império Alemão e Guilherme I, tornou-se o *Kaiser* do novo Estado.

1.2.1 Escola Histórica de Savigny, Pandectística e a Codificação Alemã

Além da importância dos fatos geopolíticos que marcaram a heterogeneidade de povos e culturas na Confederação Germânica, deve-se destacar, também, a oposição ideológica das escolas alemãs, que eram contrárias a codificação, entre essas a Escola Histórica de Savigny.

Savigny, principal baluarte da Escola Histórica era contrário à codificação, que, segundo ele, cristalizava a perpetuação de um Direito decadente. A Germânia da época não estaria madura, segundo ele, para uma obra de tal importância. A codificação nesse momento histórico “bloquearia o processo natural de desenvolvimento e de organização do Direito”²⁹.

Carlos Frederico Savigny foi o maior expoente da Escola Histórica. A sua tese era de que o direito não é fruto da razão, mas um produto histórico, que nasce e se desenvolve na história, assim como todos os fenômenos sociais³⁰.

Essa escola aponta uma descrença no progresso humano e uma profunda desconfiança das inovações jurídicas que se queiram impor à sociedade³¹. Nesse ponto, encontra-se um forte componente contrário à codificação. Savigny visualizava o Direito como uma “expressão orgânica natural da vida de um povo”³². Logo, não poderia ser objeto de codificação.

Além dessa escola, existia a polêmica entre germanistas e romanistas. Os primeiros consideravam o antigo Direito germânico como a única plataforma para a construção de um Direito nacional autêntico³³. Os últimos militavam pela adequação do Direito romano remanescente ao Direito costumeiro dos povos germânicos.

Essas divisões entre os diversos partidários caracterizaram o Direito germânico do século XIX. O fato interessante de tudo isso é o resultado, ou seja, o produto dessas divergências que resultaram em um conjunto ideológico consistente e de grande valor jurídico, não somente para a Alemanha, que se unifica em 1871, mas para todos os demais países europeus.

A Escola Pandectística assimila a evolução do pensamento de Savigny, maior expoente da Escola Histórica, porém a ideia da codificação é aceita. O enfoque da discussão é alterado, pois uma vez admitida a necessidade da codificação, discute-se quais as fontes para tal empreitada. A Escola histórica já havia eliminado o direito natural e limitado a discussão, somente, aos sistemas já vigentes. Permaneciam os germanistas e os romanistas, ambos com fortes influências.

O fato é que a codificação alemã é fruto da Escola Pandectística. Constituiu o produto de uma refinada produção romanista, talhada por longas décadas de discussão e evolução jurídica. Os pandectistas construíram um grau de sistematização invejável. A prática jurídica dispunha

²⁹ BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*. São Paulo: Ícone, 1996, p. 61.

³⁰ *Ibidem*, p. 51.

³¹ *Ibidem*, p. 52.

³² CAENEGEM, R. C. van. *Uma introdução histórica ao direito privado*. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 144.

³³ *Ibidem*, p. 161.

como ferramenta interpretativa do estudo acadêmico, tendo em vista o pronunciamento de opiniões injuntivas, produzidas pelas Faculdades de direito aos tribunais³⁴.

Dentro desse contexto de efervescência intelectual, existem algumas teorias que devem ser relatadas para compreender a evolução do direito alemão, em assuntos que dizem respeito, de uma forma ou de outra, ao instituto da limitação da responsabilidade.

1.2.2 Teoria da Ficção ou Ficcionista

De fato, essa teoria surge no Direito Canônico³⁵, com objetivo de explicar a estrutura hierárquica e burocratizada da Igreja Católica que exerceu um predomínio bastante acentuado até o fim do século XIX, durante a pandectística alemã.

Savigny³⁶ foi um dos grandes baluartes dessa teoria. Explicou a pessoa jurídica, partindo da ideia de que a “ficção é um meio de afirmar o caráter artificial de tal atribuição, sem negar a realidade dos agrupamentos humanos aos quais é atribuída a personalidade jurídica”³⁷. Em outras palavras, não nega a realidade do fenômeno associativo, que são iguais aos homens e únicos sujeitos de direito, mas afirma o caráter atributivo e ficcionista da personalidade jurídica.

Outro fato que ajuda a compreender o êxito dessa teoria na época era o fato de a Alemanha encontrar-se imersa num período pré-industrial, com carência de recursos financeiros, creditícios e mercado nacional, ainda inexistente. Também, por essa razão, era importante facilitar a criação de núcleos de direitos e obrigações como forma de agregação de recursos financeiros, sem contudo negar a possibilidade de separação patrimonial livre³⁸.

A capacidade jurídica fica reduzida à capacidade patrimonial, abrindo caminho, dessa forma para a concretização de uma personalidade jurídica com limitação de responsabilidade.

Em síntese, o mérito dessa teoria estava em permitir novos centros de direitos e deveres, cuja capacidade jurídica estaria relacionada à capacidade patrimonial. Não se atacou o sujeito natural de direitos e deveres, que era a pessoa, porém abriu-se um novo caminho para consolidar uma personalidade jurídica com limitação de responsabilidade, que, mais adiante, servirá de subsídios para as sociedades limitadas.

³⁴ Ibidem, p.162.

³⁵ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, V. 1. São Paulo: Editora Saraiva, p. 100.

³⁶ (1779-1861) Friedrich Karl von Savigny nasceu em Frankfurt e foi um dos mais respeitados juristas do século XIX. Estudioso profundo do Direito Romano, destacou-se como um dos grandes representantes da escola histórica do direito.

³⁷ FILHO, Calixto Salomão. *A Sociedade Unipessoal*. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 16.

³⁸ Ibidem, p. 17.

1.2.3 Teoria do patrimônio de afetação

Seus principais defensores foram Brinz e Bekker. A linha teórica defendida era uma alternativa entre a teoria ficcionista e o naturalismo, cujo centro de reflexão jurídica era o homem.

Esses autores ratificam que o homem é o único sujeito de direitos e obrigações, porém, ao mesmo tempo, também admitem, como os ficcionistas, a existência de patrimônios que não podem ser atribuídos aos homens. Brinz sustenta que um sujeito ficto gera, apenas, uma situação ficta. Para ele, não basta a existência de bens para formar um patrimônio, mas uma “atribuição”, que poderá existir entre bens e pessoas e entre bens e fins. Admite a personificação desse patrimônio, desde que a personificação esteja subordinada ao patrimônio de afetação. Quanto à responsabilidade, ela subsiste com relação ao fim do patrimônio³⁹.

Bekker entende que o estabelecimento constitui um patrimônio com um fim específico e, por conta desse fato fica assegurada a sua parcial autonomia em relação ao conjunto patrimonial do comerciante⁴⁰. Assim como Brinz, Bekker milita pela ideia, em última análise, da existência de uma ilha independente (estabelecimento comercial) do patrimônio geral do comerciante.

O ponto interessante dessa teoria é a vinculação do patrimônio a um fim, que, com base nesse, será determinado o regramento jurídico. Portanto, o aspecto meritório dessa teoria encontra-se na possibilidade da separação do patrimônio pessoal.

1.2.4 Concepção de Gierke

Essa teoria é totalmente oposta a teorias precedentes. Admite a existência de outros entes dotados de existência real, tanto quanto as pessoas físicas. Segundo ele, são as pessoas jurídicas que o Direito não cria, mas declara a sua existência⁴¹.

Gierke era profundamente crítico às teorias individualistas francesas, que foram incorporadas pela pandectística. A principal característica dessa teoria está no retorno do fenômeno associativo como realidade social e na atribuição de vontade aos fenômenos associativos por parte do legislador.

Em linhas gerais a contribuição dessa teoria está no reconhecimento da pessoa jurídica enquanto dotado de vontade própria, fruto da pluralidade dos componentes.

³⁹ FILHO, Calixto Salomão. *A Sociedade Unipessoal*. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 19.

⁴⁰ BORGES, João Eunápio. *Curso de Direito Comercial Terrestre*, V. 1. Rio de Janeiro: Forense, p. 309.

⁴¹ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, V. 1. São Paulo: Editora Saraiva, p. 102.

1.3 Conclusão histórica

A França e Alemanha foram dois Estados de extrema relevância na formação do atual Direito romano-germânico, que nós conhecemos hoje. As teorias que foram desenvolvidas ao longo do roteiro histórico acima exposto explicam as razões que levaram o nosso legislador, os nossos operadores de Direito a adotar um Código Comercial que responsabiliza o empreendedor individual ilimitadamente.

Deve-se observar que a França, no início do século XIX, codifica a sua legislação, com o indivíduo posicionado como centro natural de direitos e deveres. Tão logo, desenvolve-se a Escola da Exegese, cujo juiz é a “boca da lei”, não se pode julgar além dos limites do código. Essa linha exegética vai projetar-se ao longo do século XIX.

Por outro lado, a Alemanha não adota os códigos. Permanece com o seu Direito artesanal, fruto dos romanistas clássicos que buscavam a adequação ao Direito costumeiro. A pandectas não é a negação dos códigos, mas o retardamento deste para que os reinos germânicos pudessem desenvolver uma unidade cultural e jurídica capazes de adotar um código único, promulgado em 1896, o famoso BGB alemão.

Sintetizando, a Alemanha teve um período histórico rico em produção jurídica, tendo em vista o retardamento das codificações, o que fez com que fossem desenvolvidas, especuladas mais compreensões sobre a responsabilidade do empreendedor. Observe-se que a sociedade por quotas é uma criação genuína dos alemães, e a própria sociedade unipessoal, admitida num primeiro momento pelos tribunais é fruto deste exercício jurídico-intelectual, que foi mais explorado, mais ativado durante o século XIX. Basta tomar contato com as teorias da afetação e a concepção de Gierke, para perceber tal fato. Esta constitui-se na razão histórico-cultural, que justifica a construção do nosso Código Comercial baseado na teoria da unidade do patrimônio, que, em última análise, penaliza o empreendedor individual. A nossa tradição jurídica intimamente atrelada à cultura franco-portuguesa é o instrumento de passagem dessa lógica, dessa concepção.

2. AVANÇOS DENTRO DO DIREITO ROMANO-GERMÂNICO

2.1 Comunidade Econômica Europeia e a XII Diretiva

Em 21 de dezembro de 1989, o Conselho das Comunidades Europeias adotou a “Décima Segunda Diretiva”⁴² em matéria de direito societário ao estabelecer a sociedade de um único sócio com responsabilidade limitada. Esta diretiva⁴³ foi apresentada em dezembro de 1988, porém sua edição oficial ocorre, somente, um ano depois. Destaque-se que esta diretiva também previa a não aceitação desse modelo societário, caso a legislação dos estados integrantes fizessem previsão de empresas individuais de responsabilidade limitada (Art. 7º), com patrimônio de afetação devidamente regulamentado. É o caso específico de Portugal, que apresenta um modelo não-societário.

Na leitura das justificativas relacionadas ao documento acima, resta claro o objetivo do Conselho em homogeneizar a legislação europeia sobre esse assunto, tendo em vista a existência de sociedades ou empresas individuais de responsabilidade limitada em diversos países como a Dinamarca, Alemanha, França e Portugal, entre outros, porém com características diversas.

Além do fato acima, é bom lembrar que essa medida decorre de um plano estratégico, em nível comunitário, de cooperação para o crescimento europeu. A própria fundamentação da XII Diretiva menciona a Resolução de 03 de novembro de 1986⁴⁴. Nessa resolução, é destacada a importância de políticas comunitárias destinadas à criação e desenvolvimento das pequenas e médias empresas, bem como à geração de postos de trabalho.

Com essa diretiva, os Estados-membros da Comunidade Europeia usufruíram de um conjunto de regras sistematizadas, que vão desde a forma de registro ao modo de materialização dos contratos entre sócio único e sociedade, como parâmetro para instituição de sociedades unipessoais.

Recentemente, essa diretiva foi revogada, tendo em vista suas constantes alterações. E, por medida de clareza e racionalidade, ocorreu a codificação do seu conteúdo pelo Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia: “DIRECTIVA 2009/102/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 16 de setembro de 2009.”⁴⁵

⁴² Diretiva nº 89/667, Jornal Oficial da Comunidade Europeia nº L395 de 30/12/1989, p. 0040-0042.

⁴³ As “diretivas” constituem uma das fontes do Direito Comunitário. A sua característica marcante é o estabelecimento da meta, do objetivo, deixando aos Estados integrantes o meio para fazê-la, para cumpri-la. (PEREIRA, Bruno Yepes. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 162.

⁴⁴ Jornal Oficial da Comunidade Europeia nº C287 de 14/11/1986, p. 1-1.

⁴⁵ Jornal Oficial da União Europeia nº L258, de 1/10/2009, p. 20-25.

Para finalizar, deve-se ressaltar que a diretiva do Parlamento Europeu utilizou como paradigma aos seus Estados integrantes a sociedade unipessoal, ou seja, um modelo societário de responsabilidade limitada, aplicado ao empreendedor individual, respeitando os modelos não-societários, já existentes.

2.2 Alemanha

Cabe destacar, que a Alemanha foi o primeiro país na Europa a instituir a sociedade de responsabilidade limitada, excluídas, obviamente, as sociedades anônimas, que já possuíam um histórico diverso. Esse fato ocorreu em 1892, “Gesellschaft MIT beschränkter Haftung” (G.m.b.H.)⁴⁶.

Já a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada foi introduzida em 04 de julho de 1980, a denominada *Gesetz zur Änderung des Gesetzes betreffend die Gesellschaften mit beschränkter Haftung und anderer Handelsrecht licher Vorschriften vom 4 jul 1980*⁴⁷. Com essa legislação, foi oficializada, definitivamente, a sociedade unipessoal, originária de responsabilidade limitada.

Em que pese o Principado de Lichnstein (Liechtenstein) ter sido o primeiro a adotar o referido instituto, a Alemanha é considerada a “terra-mãe”. Esse título deve-se ao fato da jurisprudência e doutrina considerarem legítima a transformação em sociedades unipessoais de responsabilidade limitada, as tradicionais sociedades por quotas de responsabilidade limitada já existentes⁴⁸, na ocorrência de situações especiais.

Nesse contexto, é oportuno distinguir dois tipos de sociedades unipessoais: a originária e a derivada. A primeira é aquela que se institucionaliza com um único sócio, já nos atos de formação, quando de sua abertura formal. A segunda é aquela que começa como sociedade de responsabilidade limitada típica, com no mínimo dois sócios, e, ao longo de sua existência, transforma-se por razões diversas, em sociedade de um único sócio. Exemplo muito recorrente é o falecimento do segundo sócio, permanecendo, apenas, um único integrante.

Esse exemplo, antes da reforma de 1980, era um caso típico de aceitação pelos tribunais alemães.

⁴⁶ ALMEIDA, António Pereira de. *Sociedades Comerciais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 27.

⁴⁷ SFORZA, Barbara de Donno. *Le società unipersonali nell'esperienza francese e comunitaria*. Milano: Giuffrè Editore, 2001, p. 2.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 169.

2.3 França

Na França, como regra, sempre foi adotado o instituto do comerciante individual com responsabilidade ilimitada ou sociedades de capital, cuja responsabilidade era limitada, desde que existissem dois sócios ou mais.

A primeira reforma, diga-se de passagem, bastante polêmica, possibilitou a sobrevivência da sociedade com um único sócio foi introduzida, com o Artigo 9 da Lei nº 66-537, de 24 de julho de 1966. Essa reforma possibilitou a existência da sociedade unipessoal, pelo menos por um ano, por meio da reunião de todas as quotas ou ações de uma sociedade comercial em uma única mão ou sócio. Após o término desse período, inexistindo a recomposição societária, aquele que tivesse interesse poderia requerer o desfazimento da sociedade⁴⁹.

Depois de muitas discussões, por meio da Lei nº 85-697, de 11 de julho de 1985 introduziu-se na legislação francesa a possibilidade do empreendedor individual ser sócio único, originariamente, sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada (*Entreprise unipersonnelle à responsabilité limitée* o *E.U.R.L.*).

Diversas alterações foram feitas na legislação, entre elas o próprio conceito de sociedade, redigido no Código Civil. Antes da reforma o artigo 1832 definia sociedade da seguinte forma: “A sociedade é um contrato através do qual duas ou várias pessoas convêm pôr algo em comum com o objetivo de compartilhar seu lucro”⁵⁰.

Com a introdução da reforma, o referido artigo passou ao seguinte texto:

Institui-se uma sociedade por meio de duas ou de várias pessoas que se põem de comum acordo para, através de um contrato, destinar bens ou sua indústria a uma empresa comum a fim de compartilhar o lucro ou tirar proveito da economia que dela puder resultar.

Pode-se instituí-la, nos casos previstos pela lei, por ato de vontade de apenas uma pessoa.

Os membros comprometem-se em arcar com as perdas⁵¹. (grifo nosso)

Nesse dispositivo, após a definição clássica de sociedade, introduziu-se a possibilidade da instituição de uma sociedade por um ato de vontade singular nos casos previstos em lei. Em

⁴⁹ Ibidem, p. 10.

⁵⁰ “*La société est un contrat par lequel deux ou plusieurs personnes conviennent de mettre quelque chose en commun, dans la vue de partager le bénéfice*” (Artigo 1832 do Code Civile).

⁵¹ “*La société est instituée par deux ou plusieurs personnes qui conviennent par un contrat d’affecter à une entreprise commune des biens ou leur industrie en vue de partager le bénéfice ou de profiter de l’économie qui pourra en résulter.*

Elle peut être instituée, dans les cas prévus par la loi, par l’acte de volonté d’une seule personne. Les associés s’engagent à contribuer aux pertes.” (Nova redação do Artigo 1832 do Code Civile).

outras palavras, além do conceito clássico de contrato, apresentou-se o conceito de contrato-instituição unilateral.

A base dos textos legais do século XIX tinha como premissa a tese contratual. A sociedade nasce por um contrato e rege-se pelo mesmo. Com certeza, é um resquício do Direito Romano, que foi incorporado ao período codicista. No caso francês, o contrato também adquiriu, com essa reforma, o caráter instrumental para constituir uma sociedade-instituição unipessoal.

2.4 Portugal

Portugal foi o segundo país, dentro da Europa, a adotar a sociedade de responsabilidade limitada, a tradicional “sociedade por quotas de responsabilidade limitada”. Esse fato aconteceu por meio da Lei de 11 de Abril de 1901, e foi o produto de uma importação da Alemanha⁵².

Além desse fato, deve-se destacar que Portugal apresenta uma característica própria dentro da Comunidade Europeia: é o único país que apresenta o modelo não-societário de responsabilidade limitada para o empreendedor individual, o Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada – EIRL⁵³.

Este modelo foi instituído pelo Decreto-Lei n° 248, de 25 de agosto de 1986. Eis o seu artigo 1°:

Art. 1°. (Disposições preliminares)

1 – Qualquer pessoa singular que exerça ou pretenda exercer uma actividade comercial pode constituir para o efeito um **estabelecimento individual de responsabilidade limitada**.

2 – O interessado afectará ao estabelecimento individual de responsabilidade limitada uma parte de seu património, cujo valor representará o capital inicial do estabelecimento.

3 – **Uma pessoa só pode ser titular de um único estabelecimento individual de responsabilidade limitada**⁵⁴. (grifo nosso)

É oportuno citar algumas características desse modelo jurídico adotado por Portugal, tendo em vista a raridade de sua existência: a) Instituição por uma única pessoa e esta deverá ser titular de um único estabelecimento (Art. 1° do Decreto-Lei n° 248/86); b) Criação de um património de afetação especial, que terá um regime específico de responsabilidade por dívidas, definidos em lei (Art. 1° do DL n° 248/86); c) Constituição por escritura pública (Art. 2° do

⁵² ALMEIDA, António Pereira de. *Sociedades Comerciais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 27.

⁵³ SFORZA, Barbara de Donno. *Le società unipersonali nell'esperienza francese e comunitaria*. Milano: Giuffrè Editore, 2001, p. 106.

⁵⁴ DIÁRIO DA REPÚBLICA, I SÉRIE – N° 194 – 25/08/1986, p. 2148-2156.

Decreto-Lei n° 248/86); d) A firma será o nome da própria pessoa, com acréscimos opcionais do objeto comercial, seguida sempre da sigla “E.I.R.L.” (Art. 2° do DL n° 248/86); e) Realização do capital em numerário, não inferior a dois terços do capital mínimo (Art. 3° do DL n° 248/86); f) Obrigatoriedade da formação de uma reserva legal, não inferior a 20% dos lucros auferidos no ano (Art. 15 do DL n° 248/86); g) Por ocasião da morte do titular da empresa individual de responsabilidade limitada, os sucessores terão o prazo de 90 dias para dar destinação ao estabelecimento. Ultrapassado este prazo, qualquer interessado poderá requerer a liquidação judicial; (Art. 23 do Decreto-Lei n° 248/86).

A grande vantagem deste modelo não-societário está na preservação dos conceitos clássicos de direito contratual. A definição de contrato permanece inalterada, evitando-se discussões teóricas sobre esse instituto.

Por outro lado, o sistema societário também foi adotado por Portugal, por meio de modificações no Código das Sociedades Comerciais. O Decreto-Lei n° 257, de 31 de dezembro de 1996, incluiu o Artigo 270.º-A, que permite a constituição da Sociedade Unipessoal por Quotas.

Artigo 270.º-A Constituição

1 – **A sociedade unipessoal por quotas é constituída por um sócio único, pessoa singular ou colectiva, que é o titular da totalidade do capital social.**

2 – A sociedade unipessoal por quotas pode resultar da concentração na titularidade de um único sócio das quotas de uma sociedade por quotas, independentemente da causa da concentração. (grifo nosso.)

[...]

5 – O estabelecimento individual de responsabilidade limitada pode, a todo o tempo, transformar-se em sociedade unipessoal por quotas⁵⁵.

Feita esta inclusão, Portugal entra num grau de paridade com os demais países europeus em matéria societária. Em que pese ter introduzido a empresa individual de responsabilidade limitada, essa não havia alcançado os objetivos esperados, especialmente, no que se refere à superação do conceito contratualista de sociedade e à construção da personalidade jurídica⁵⁶.

Com esses dois modelos, o não-societário e o societário, Portugal torna-se o único país europeu a apresentar duas possibilidades de limitação de responsabilidade aos empreendedores individuais.

⁵⁵ DIÁRIO DA REPÚBLICA, I SÉRIE-A – N° 302 – 31/12/1996, p. 4702-4710.

⁵⁶ Argumentos apresentados na exposição de motivos do Decreto-Lei n° 257/96 (DIÁRIO DA REPÚBLICA, I SÉRIE-A – N° 302 – 31/12/1996, p. 4703).

2.5 Itália

A Itália recepcionou a diretiva da Comunidade Econômica Europeia, no ano de 1993, ao instituir a sociedade unipessoal, por meio do Decreto Legislativo n° 88, de 03 de março de 1993⁵⁷.

A porta de entrada dessa modificação ocorreu no Artigo 2.247 do C.C. italiano, que passa de uma “noção de sociedade” a uma idéia de “contrato de sociedade”⁵⁸:

Art. 2.247 Contrato de sociedade

Com o contrato de sociedade duas ou mais pessoas conferem bens ou serviços para o exercício em comum de uma atividade econômica ao escopo de dividir os resultados.⁵⁹

Posteriormente, as disposições das sociedades limitadas foram adequadas com a inclusão de uma pequena frase, no final do Artigo 2.475 deste mesmo C.C.:

Art. 2475 Constituição

A sociedade deve constituir-se por ato público.

O ato público deve indicar:

[...]

A sociedade pode ser constituída com ato unilateral. Em tal caso, para as operações cumpridas em nome da sociedade antes da sua inscrição é responsável, solidariamente com eles que agiram, também o sócio fundador.⁶⁰ (grifo nosso)

As modificações ocorridas na legislação italiana por meio da Lei n. 133/97⁶¹ são bastante complexas, pois são extensivas a outros tipos de sociedade, como a sociedade por ações e as empresas artesanais.

⁵⁷ SFORZA, Barbara de Donno. *Le società unipersonali nell'esperienza francese e comunitaria*. Milano: Giuffrè Editore, 2001, p. 151.

⁵⁸ PETTINARI, Alberto. *Le società di capitali unipersonali*. Milano: Giuffrè Editores, 2004, premissa.

⁵⁹ “Art. 2.247 Contratto di società

Con il contratto di società due o più persone conferiscono beni o servizi per l'esercizio in comune di un'attività economica allo scopo di dividerne gli utili.”

⁶⁰ “Art. 2.475 Costituzione

La società deve costituirsi per atto pubblico.

L'atto costitutivo deve indicare:

(...)

La società può essere costituita con atto unilaterale. In tal caso, per le operazioni compiute in nome della società prima della sua iscrizione è responsabile, in solido con coloro che hanno agito, anche il socio fondatore.”

⁶¹ PETTINARI, Alberto. *Le società di capitali unipersonali*. Milano: Giuffrè Editores, 2004, p. 86.

2.6 Conclusão

Em diversos países da Europa, antes mesmo da XII Diretiva, já haviam sido feitas adequações no sistema legal, com o propósito de admitir a limitação da responsabilidade ao empreendedor individual. Com a diretiva, muitos países como a Itália, trataram de promover as modificações necessárias.

Em que pese os relatos acima serem superficiais, o escopo foi, apenas, tomar conhecimento da recepção desses Estados a esse novo instituto: a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada.

3 LEGISLAÇÃO NACIONAL

3.1 Introdução histórica

Em que pese a existência de um grande comércio no Brasil, inexistiu produção jurídico-normativa própria desde o seu descobrimento. É bom lembrar que o Brasil era uma colônia de Portugal, portanto, gerida pela burocracia jurídico portuguesa, por meio de seus feitores, capitães hereditários e governadores gerais.

No período de 1580 a 1640, o Brasil encontra-se sob o domínio da Espanha, em função da União Ibérica⁶². Decorrido esse intervalo de tempo, sobe ao trono português o Rei Dom João IV, que dá início à dinastia de Bragança. O Brasil retorna ao domínio português, agora na condição de Vice-reinado, ou seja, com um vice-Rei que coexistia com o sistema de Capitânicas Hereditárias.

A história do Direito Comercial e de seus diversos institutos inicia com a vinda de Dom João VI ao Brasil, impulsionado pela invasão napoleônica ao território português, em 1807⁶³. Com a chegada de Dom João VI, inicia-se a implantação de medidas burocráticas, tendo em vista a formação de instituições próprias, a saber, a Carta Régia de 28 de janeiro de 1808, que abriu os

⁶² A União Ibérica foi o momento histórico, em que o Rei Felipe II da Espanha assume o trono português. O rei Dom Sebastião desapareceu numa cruzada contra os mouros no Marrocos. Com o trono vago ocorre à assunção de Felipe II. (GOMES, Laurentino. *1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história do Portugal e do Brasil*. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007, p. 46.)

⁶³ A vinda da família Real Portuguesa é o resultado de um conflito entre França e Inglaterra. Napoleão já governava a França com “mão de ferro” e já havia subjugado vários reis e rainhas no continente europeu. A única potência que restava era a Inglaterra, protegida pelo Canal da Mancha. Ocorre que na batalha de Trafalgar, no ano de 1805, a marinha de guerra britânica, comandada pelo Lord Nelson destruiu as esquadras espanholas e francesas. Em consequência, Napoleão decreta o bloqueio continental à Inglaterra, que significava o fechamento dos portos europeus ao comércio inglês. Portugal relutou em atender as exigências de Napoleão e para não entrar em conflito com a Inglaterra, sua aliada histórica, resolveu fugir para o Brasil, escoltado pela marinha inglesa. (Ibidem, p. 33-34.)

portos do Brasil às nações amigas; o Alvará de 1º de abril de 1808, autorizando o funcionamento de fábricas e manufaturas; o Alvará de 23 de agosto de 1808 criador da Real Junta de Comércio, Agricultura e Navegação; e, o Alvará de 12 de outubro de 1808, instituindo o primeiro Banco do Brasil, enquanto entidade pública⁶⁴.

Considerando-se todas as modificações introduzidas pela Família Real, não se admitia o Brasil na condição de Vice-Reinado, até porque a Corte Portuguesa encontrava-se em solo brasileiro. Em decorrência dessa insatisfação, o Brasil foi elevado à categoria de Reino-Unido de Portugal e Algarves, através da Carta de Lei de 16 de dezembro de 1815⁶⁵.

O período compreendido entre a descoberta do Brasil até a confecção de um código comercial próprio, que somente ocorreu no ano de 1850, foi utilizada a legislação portuguesa, acrescida dos Alvarás, Cartas de lei e outras normas complementares, além das legislações de nações amigas, nas matérias que inexistiam regulamentação específica, tendo em vista a famosa Lei da Boa Razão, de 18 de janeiro de 1769.

3.2 De comerciante a empresário

O comerciante, também conhecido como firma mercantil individual, era o empreendedor individual da época. Era aquele indivíduo que, por meio do registro da firma e o exercício dos atos de comércio, devidamente definidos pela legislação, denominava-se, simplesmente, comerciante ou comerciante sem sócio.

Para demonstrar a afinidade existente entre o Código Comercial francês de 1807, em relação ao nosso Código Comercial de 1850, é oportuno citar o conceito definido pelo Código francês que foi seguido pelo nosso, assim como por tantos outros códigos europeus: “*Art. 1º São comerciantes aqueles que exercem atos de comércio e deles fazem profissão habitual*”⁶⁶ (grifo nosso).

O artigo 4º do Código Comercial de 1850, assim menciona: “*Ninguém é reputado comerciante para efeito de gozar da proteção que este Código liberaliza em favor do comércio, sem que se tenha matriculado em algum dos Tribunais do Comércio do Império, e faça da mercancia profissão habitual.*” (grifo nosso).

⁶⁴ BULGARELLI, Waldirio. *Direito Comercial*. São Paulo: Editora Atlas S A, 1990, p. 39-40.

⁶⁵ PEDROSO, Ronaldo Leite. *Direito em História*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2008, p. 348.

⁶⁶ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*, V. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 80.

Deve-se destacar a expressão mercancia, que não foi definida no nosso Código Comercial, porém o foi no Regulamento 737, de 25 de novembro de 1850. No artigo 19 desse Regulamento, é listado um conjunto de atos de comércio que definem a mercancia, o que significa que o nosso modelo seguiu a técnica francesa da enumeração dos atos que definem a atividade mercantil⁶⁷.

Oportuno citar as disposições do artigo 19, do Regulamento 737, especialmente, pelo seu valor histórico:

Art. 19. Considera-se mercancia:

§1º A compra e venda ou troca de efeitos móveis, ou semoventes para os vender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso;

§2º As operações de câmbio, banco, e corretagem;

§3º As empresas de fábricas; de comissões, de depósitos; de expedição, consignação, e transporte de mercadorias; de espetáculos públicos;

§4º Os seguros, fretamentos, risco, e quaisquer contratos relativos ao comércio marítimo;

§5º A armação e expedição de navios.

O ponto de afinidade entre a definição de comerciante do Código Comercial francês e a definição do nosso Código Comercial de 1850 é, justamente, o exercício dos atos de comércio⁶⁸. No primeiro, é dito com todas as letras: “*exercem atos de comércio e deles fazem profissão habitual*”; e, no segundo, “*faça da mercancia profissão habitual*”. A expressão mercancia foi definida pelo artigo 19, do decreto acima citado, que lista os atos ou atividades que constituem a mercancia. Portanto, utilizou-se da mesma ideia, ou seja, da teoria dos Atos de Comércio, porém com uma construção linguística diversa. O primeiro usou a forma direta ao se referir aos atos de comércio, o segundo utilizou uma forma indireta, ou seja, fez uso de uma expressão intermediária para chegar ao mesmo escopo.

Uma vez compreendido que o conceito de comerciante estava relacionado ao exercício dos atos de comércio específicos, pode-se ressaltar essa característica como resquício das codificações napoleônicas, adotadas pelo nosso Código Comercial de 1850. Já foi mencionado anteriormente que a ideia de classe profissional foi abolida com a Revolução Francesa, em nome do princípio da igualdade. A classe do comerciante não era definida no Código, enquanto substantivo, mas era considerada, na medida em que exercia determinados Atos de Comércio. “Todos são iguais perante a lei”, a concepção da época não admitia classes definidas nos textos da lei, justamente, para não ferir o princípio revolucionário de igualdade da época.

⁶⁷ BULGARELLI, Waldirio. *Direito Comercial*. São Paulo: Editora Atlas S A, 1990, p. 67-68.

⁶⁸ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*, V. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 81.

Outro ponto de importância e de profunda relação com a responsabilidade ilimitada do comerciante individual diz respeito à impossibilidade de admitir patrimônios diversos a uma única pessoa, ou seja, o princípio da unidade do patrimônio, devendo-se destacar aqui a ideia de indivíduo, pessoa natural, único centro de direitos e deveres. Não se conseguia relacionar o comerciante, com o seu patrimônio mercantil separado do seu patrimônio pessoal.

O conceito de pessoa jurídica não foi suficientemente desenvolvido na França, tendo em vista a ideia revolucionária iluminista de indivíduo, corporificada nos códigos e que impediu as abstrações da pessoa natural.

Essas ideias, aqui rapidamente retomadas, serão também evidenciadas nos modelos de sociedades comerciais adotados pelo nosso Código e, também, inspirados na codificação francesa.

Atualmente, em função do novo Código Civil⁶⁹, a antiga figura do comerciante individual foi substituída pela figura do empresário. Esse empresário é assim definido, no Código Civil italiano, em seu artigo 2.082: “É empresário quem exercita profissionalmente uma atividade econômica organizada para o fim de produção ou troca de bens ou de serviços”⁷⁰. Essa mesma definição foi adotada pelo legislador brasileiro, que assim refere: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”⁷¹.

O conceito de empresário utilizado no nosso novo Código Civil corresponde ao mesmo conceito aplicado no Código Civil italiano. O núcleo conceitual reside em dois fatores: a) exercício profissional de atividade econômica organizada; e, b) produção, circulação ou troca de bens ou serviços.

Dentro desse contexto, é bom lembrar que a teoria dos atos de comércio foi abandonada enquanto lista de atividades específicas. Desse momento em diante, inexistiu a definição de comerciante vinculada ao exercício de atos de comércio, mas sim relacionados ao exercício de atividade econômica organizada. A teoria dos atos de comércio foi incorporada, de certa forma, pois o conceito de empresário é mais amplo. Sem dúvida alguma, esse fato foi um avanço significativo. Aquela igualdade plana, horizontal do Iluminismo revolucionário francês foi posta de lado, abandonada, pois se admitiu em nosso Código o sujeito empresário, uma classe distinta e

⁶⁹ Lei nº 10.406, de 10.01.2002 (DOU de 11.01.2002).

⁷⁰ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*, V. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 77.

⁷¹ Artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 (DOU de 11.01.2002).

definida. Entendido que o comerciante pertencente ao antigo código comercial, atualmente é o empresário do novo Código Civil⁷², pode-se entrar no assunto que nos interessa, ou seja, a responsabilidade ilimitada.

O antigo comerciante por força do individualismo iluminista revolucionário era o único centro natural de direitos e deveres. Não se admitia patrimônios distintos pertencentes à mesma pessoa. Imperava o princípio da unidade do patrimônio, ou seja, uma única pessoa tem que possuir um único patrimônio.

Apesar do abandono da teoria dos atos de comércio, enquanto lista de atividades, ainda permanece a necessidade do exercício profissional de atividade econômica organizada e a ideia da confusão patrimonial entre patrimônio do empresário, enquanto empresa individual e o patrimônio da pessoa civil. Não ocorreu a superação desse excesso de personalização. Ainda não se admite a separação patrimonial, o que faz o empreendedor individual atuar em profunda discriminação em relação ao empreendedor coletivo: sociedade empresária.

3.3 Políticas legislativas

Foram apresentados na Câmara dos Deputados, conforme a leitura e a pesquisa feita, cinco projetos de lei, com o propósito de limitação da responsabilidade do empresário individual. O primeiro deles, bastante antigo, foi apresentado no Governo do Presidente Eurico Gaspar Dutra⁷³, no ano de 1947. Os demais são recentes, de 2003 a 2009, portanto, dentro dos períodos de Governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva⁷⁴.

3.3.1 Projeto de Lei nº 201 de 1947

Houve várias tentativas de limitação da responsabilidade dos empreendedores individuais. A primeira que se tem notícia é um projeto⁷⁵ apresentado à Câmara dos Deputados, em 21 de maio de 1947, pelo Deputado Federal Fausto Freitas e Castro⁷⁶. O seu projeto seguiu a concepção

⁷² REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*, V. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 76.

⁷³ O General Eurico Gaspar Dutra, pelo Partido Social Democrático foi eleito presidente em 1945 ao derrotar o seu adversário, Brigadeiro Eduardo Gomes, da União Democrática Nacional, no pleito de 02 de dezembro de 1945. Pleito este que aconteceu, por ocasião da “deposição branca” do Sr. Getúlio Vargas. (BELLO, José Maria. *História da República*, 1976, p. 335.)

⁷⁴ Período compreendido entre 1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro 2010.

⁷⁵ Diário do Congresso Nacional – DCN1 de 23 de maio de 1947, p. 1941, COL 02.

⁷⁶ Fausto de Freitas Castro foi deputado federal pelo Partido Social Democrático exercendo o mandato de 02.04.1947 a 16.04.1950 e de 11.01.1951 a 30.01.1951. (AITA, Carmen; GUNTER, Axt; ARAÚJO, Vladimir, organizadores - *Parlamentares gaúchos das Cortes de Lisboa aos nossos dias: 1821-1996*, 1996, p. 134.)

jurídica adequada à época, modelo não societário, porém o conteúdo apresentado é de profunda qualidade e muito rico nos detalhes.

Em sua justificativa, menciona algo de fácil constatação, muito simples, mas ainda vigente na nossa legislação: *“Duas pessoas podem tentar um empreendimento sem arriscar a totalidade do seu patrimônio; uma delas isoladamente não o pode fazer”*⁷⁷. Essa mesma observação foi feita na introdução deste trabalho e constitui, ao mesmo tempo, o objeto de pesquisa.

Naquela época, ele já citava a existência das sociedades fictas: *“Inúmeras ‘sociedades’ existem apenas na forma exterior, pois realmente se compõem de um único indivíduo”*. Destacava, também, a necessidade de o legislador regular esta matéria, justamente para evitar prejuízos maiores:

“Muitas dessas sociedades aparentes têm vivido e prosperado, gozando de crédito nos bancos e de bom conceito na praça.

Diante da realidade dos fatos, em face dos princípios que regem o instituto de limitação de responsabilidade, é preferível que o legislador discipline a matéria evitando a ação dos aventureiros e de pessoas inescrupulosas.”⁷⁸

O primeiro Parecer da Comissão de Constituição e Justiça⁷⁹ foi pela desnecessidade de adoção do instituto. Na argumentação apresentada, alegaram que a matéria não é entendida como impreterível, podendo aguardar, sem prejuízos maiores.

Posteriormente, na Comissão de Indústria e Comércio⁸⁰, o projeto foi rejeitado, sendo 5 votos pela rejeição e 4 pela aprovação. Foi argumentado que a limitação seria algo perigoso e

⁷⁷ Justificativa apresentada pelo Deputado Federal Fausto Freitas e Castro, por ocasião do PL nº 201/1947 – DCN1 23.05.1947, p. 1941 COL 02.

⁷⁸ Justificativa apresentada pelo Deputado Federal Fausto Freitas e Castro, por ocasião do PL nº 201/1947 – DCN1 23.05.1947, p. 1941 COL 02.

⁷⁹ Integram a comissão os deputados Agamenon Magalhães, na condição de presidente; Graccho Cardoso, na condição de relator; José Crispim, Gurgel do Amaral, Adroaldo Costa, Joaquim Ramos, Soares Filho, Antonio Feliciano, João Agripino e Afonso Arinos, todos integrantes. Os votos contra, porém com restrições pertenceram aos deputados Adroaldo Costa e Afonso Arinos.

Diário do Congresso Nacional – DCN1 de 18 de julho de 1947, p. 3732, COL 02.

⁸⁰ Comissão integrada pelos seguintes deputados: Hugo Carneiro – Presidente, voto vencido; Amando Fontes – Relator, voto vencedor; José Varela, voto vencido; Eusébio Rocha, voto vencido; Abílio Fernandes, voto vencedor; Jales Machado, voto vencedor; Tavares do Amaral, voto vencedor; Daniel Faraco, voto vencido; e, Ari Viana, voto vencedor.

Diário do Congresso Nacional – DCN1 de 18 de julho de 1947, p. 3732, COL 02.

O deputado Luiz Carvalho não compareceu a votação, entretanto expressou na reunião seguinte da comissão, que se presente estivesse votaria favoravelmente ao projeto apresentado. (Anexo da Revista da Faculdade de Direito de Porto Alegre, *Anais do Congresso Jurídico Comemorativo do Cinquentenário da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, 1951, V. 1, p. 320.

arriscado para o interesse daqueles que comerciam; trazem a opinião de Vivante, para justificar essa ilimitação de responsabilidade; e, por fim, conclui o parecer com uma certa ironia ao próprio conteúdo da justificativa do projeto:

“Na legislação estrangeira, segundo relata lealmente o próprio autor do Projeto, não encontrou agasalho ainda a ideia da organização de empresas individuais de responsabilidade limitada. Seríamos, no caso, os inovadores, os iniciadores da audaz reforma do direito comercial. Não nos parece, pelas razões expostas, que ganharíamos fama ou tiraríamos proveito em fazê-lo.”⁸¹

O Deputado Freitas e Castro, tendo em vista os Pareceres acima, achou por bem retirar o PL⁸² e assim o fez, encerrando, dessa forma, a primeira tentativa legislativa de que se tem notícia, de se limitar a responsabilidade do comerciante individual.

3.3.2 Projeto de lei nº 2.730/2003.

De autoria do Deputado Almir Moura do PL/RJ. O texto do projeto acresce o art. 985-A, com três parágrafos, ao Código Civil de 2002. Adota a sociedade unipessoal constituída por um único sócio, seja ela pessoa singular ou coletiva. Menciona a identificação desta através da expressão “Sociedade Unipessoal” ou “Unipessoal”, antes da palavra “Limitada” ou “Ltda” e define a responsabilidade da sociedade ao patrimônio social. Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, recebeu parecer favorável da Comissão, apesar da existência de 2 votos contrários.

Esse projeto foi arquivado, conforme Memorando nº 44/2008 – COPER (Comissões Permanentes), com fundamento no artigo 105⁸³ do Regimento Interno.

⁸¹ Fundamentação do Parecer da Comissão de Indústria, realizada em 14 de julho de 1947.

⁸² Diário do Congresso Nacional – DCN1 de 31 de julho de 1947, p. 4186, COL 02.

⁸³ Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II – já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III – que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV – de iniciativa popular;

V – de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava. Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovada pela Resolução nº 17, de 1989. (grifo nosso.)

3.3.3 Projeto de lei nº 3.667/2004.

Esse projeto é de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly do PSDB/PR. Na sua versão original, precisamente no seu artigo 13, existia a previsão de sociedade limitada constituída por um único sócio, desde que pessoa física residente no país. Previa, também, que esse dispositivo aplicar-se-ia às sociedades simples e de advogados.

Nesse ponto, ocorreram dois equívocos na proposição apresentada. O primeiro, por incluir as sociedades simples na unipessoalidade, não deveria ter sido feito, pois é uma sociedade de pessoas regulada por um capítulo próprio no C.C. e apresenta características muito peculiares. O segundo equívoco ocorreu ao estender a unipessoalidade às sociedades de advogados. Essa matéria é tratada em lei especial, além de ser, também, uma sociedade de pessoas.

Portanto misturar sociedade de pessoas, inclusive regidas por lei específica, com sociedade empresária limitada, já cria uma dificuldade de gestão da matéria.

Por fim, nesse projeto, em sua versão final, datada de 14 de novembro de 2009 e, posteriormente encaminhada ao Senado Federal, nada é mencionado sobre sociedades unipessoais ou empresas individuais de responsabilidade limitada.

3.3.4 Projeto de lei nº 5.805/2005.

O autor desse projeto é o Deputado Antonio Carlos Mendes Thame do PSDB/SP. Neste projeto havia a previsão da figura do “empresário individual de responsabilidade limitada”, ao mesmo tempo em que o enquadra, no inciso II, do antigo Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – Lei nº 9.841/99.

Na Comissão de Constituição e Justiça, foi dado parecer pela prejudicialidade do projeto com fundamento nos artigos 163, I⁸⁴ e 164, I⁸⁵ do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pela Comissão de Constituição e Justiça.

⁸⁴ Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal. (Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovada pela Resolução nº 17, de 1989.)

⁸⁵ Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I - por haver perdido a oportunidade (Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovada pela Resolução nº 17, de 1989.)

3.3.5 Projeto de Lei nº 4.605/2009.

Por fim, o último projeto, cuja autoria é do Deputado Marcos Montes do DEM/MG, foi apresentado em 04 de fevereiro de 2009, criando a figura da “empresa individual de responsabilidade limitada”, constituída por um único sócio, pessoa natural, e limitando a responsabilidade ao patrimônio social da empresa. Esse projeto apresenta um único artigo e quatro parágrafos, que serão acrescentados à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Novo Código Civil.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, já foi dado parecer favorável, inclusive com um pequeno acréscimo, à inclusão do parágrafo 5º, que trata da cessão de direitos patrimoniais relacionados a empresas individuais de responsabilidade limitada constituída para prestação de serviços de natureza científica, literária, jornalística, artística, cultural ou desportiva. O referido parecer foi publicado em 13 de agosto de 2009.

3.3.6 Conclusão

Em que pese o conteúdo dos projetos não estarem, exatamente, alinhados com os conceitos de sociedade unipessoal e de empresa individual de responsabilidade limitada, são válidos como tentativa de adequação do sistema normativo nacional.

A impressão que se colhe da análise dos últimos quatro projetos é de que existe uma confusão entre sociedades unipessoais e empresas individuais de responsabilidade limitada. A primeira tem forma societária e a segunda não.

Outro ponto refere-se à questão da responsabilidade no campo tributário, que é tratada no Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Esse diploma legal foi recepcionado como Lei Complementar e, nesse ponto, que reside um problema a ser superado: a hierarquia das leis.

Ainda, existe a Lei Complementar nº 123/2006, que é uma norma que apresenta conteúdo empresarial ou comercial e conteúdo tributário, abrangendo as microempresas e empresas de pequeno porte, constituindo-se em outro problema de hierarquia normativa.

Existem regras de direito sucessório que devem ser tratadas nesse instituto, com vistas a evitar possíveis mal-entendidos, por ocasião da morte do titular da empresa individual ou sociedade unipessoal.

Por fim, destaque-se que a própria XII Diretiva da Comunidade Europeia já previa a sociedade unipessoal às sociedades anônimas, portanto, é saudável incluir na lei das sociedades anônimas esse instituto.

Sintetizando, as tentativas são todas válidas, porém é necessário um estudo aprofundado e abrangente, que contemple o conjunto do sistema normativo (questões tributárias, sucessórias, etc.), estendendo-se essa novidade da sociedade unipessoal ou empresa individual de responsabilidade limitada, não somente, às sociedades empresárias limitadas, mas às sociedades anônimas.

4 NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA CONSCIÊNCIA DOS OPERADORES DO DIREITO, SOBRETUDO, DOS LEGISLADORES

Para compreender a necessidade de atualização da consciência, indispensável é a compreensão de três pontos: A) o intelecto (inteligência de natureza) ou Em Si ôntico; B) a consciência ou monitor de reflexão; e, C) a razão ou racionalidade.

A) O intelecto humano é totalmente espiritual, transcendente, pois ele cria, dá unidade, porém ele é outro. Enquanto esta na matéria age sobre ela, mas está acima dela, ou seja, está transcendente⁸⁶. A Ciência Ontopsicológica, também o chama de Em Si ôntico: “*Princípio formal, inteligente que faz autóctise histórica*”⁸⁷. *Princípio*, pois é um formalizado que também formaliza, é estrutura e estruturante; *formal*, porque tem um design e modo próprios para uma função; *inteligente*, pois conhece por presença interna, por intuição; e, *faz autóctise histórica*, haja vista a realização no tempo e no espaço, ou seja, faz-se a si mesmo em progresso.

Uma das grandes contribuições científicas da Ontopsicologia foi a sistematização do estudo sobre o intelecto, sobre o Em Si ôntico. O intelecto é a capacidade de ver dentro, é a faculdade de intuir⁸⁸.

B) O segundo ponto é a razão⁸⁹ ou racionalidade. É “*a técnica de administrar aqueles primeiros princípios e fazer a conexão, o nexo entre a realidade externa e verdade interna; é o*

⁸⁶ MENEGHETTI, Antonio. *Fundamentos de Filosofia*. São Paulo: Ontopsicologica Editrice, 2005, p. 91.

⁸⁷ Idem, *Manual de Ontopsicologia*. Recanto Maestro: Ontopsicologica Editrice, 2004, p. 159.

⁸⁸ Do “*Lat. intus actionis* = o dentro ou íntimo da ação. Saber o íntimo da ação. Ver o fazer. Conhecer os modos ou estruturas interiores de um projeto de ação ou evento. Colher as coordenadas de uma gestalt. Saber antes dos efeitos.” (Idem, *Dicionário de Ontopsicologia*. São Paulo: Ontopsicologica Editrice, 2001, p. 90).

⁸⁹ “*Lat. Ratio* = razão, verificação. Faculdade de verificar o igual. Conjunto de princípios lógicos, com verificações na realidade, nas coisas, assumidos como categóricos de sucessivos conhecimentos” (Idem, *Dicionário de Ontopsicologia*. São Paulo: Ontopsicologica Editrice, 2001, p. 145.)

exercício que administra as correlações entre primeiros princípios e percepções externas”⁹⁰. A razão emite juízos, sínteses, confronta e compara⁹¹. Os primeiros princípios nesta citação significam a racionalidade elementar relativa ao ser, também denominada metafísica.

Pode-se entendê-la, também, no sentido de intelecto aplicado. Racionalidade econômica, política, jurídica, enfim racionalidade entendida como conhecimento sistematizado à disposição do homem, seja qual for este conhecimento.

Deve-se destacar que a racionalidade deve estar subordinada ao intelecto, ao Em Si ôntico; porém, o que se constata é a subordinação à consciência.

C) Por fim, o terceiro ponto, é a consciência⁹² que se usa para fazer ciência, para investigar a verdade, para emitir juízos, para legislar e interpretar normas. A Ciência Ontopsicológica constata que esta consciência na apresenta reversibilidade com o real, ou seja, ela não colhe os fatos como se apresentam na realidade. Esta deficiência não decorre da norma de natureza, mas é decorrência das normas sociais, das opiniões societárias, que se sobrepuseram as lógicas de natureza, desde a infância até a época adulta.

Essa Escola, também aplica o termo *monitor de reflexão* para denominar a consciência, tendo em vista que o seu conceito implica projeção de imagens num monitor, num plano ótico. A consciência ou *monitor de reflexão* “*é uma superfície ou plano ótico, sobre o qual se podem ler ou ver as projeções do real ou concreto em todos os seus aspectos. As imagens – ou formas reflexas – fotografam ou refletem dados concretos que se referem à posição física e psíquica do leitor.*”⁹³

Então, a consciência é um fenômeno, que colhe o real por reflexão. Esta representação poderá ser idêntica ao real do fato, do fenômeno ou distorcida. A compreensão, do modo em que a consciência colhe é semelhante ao reflexo do espelho. Se este estiver limpo, transparente, a reflexão seguirá a mesma sorte, ou seja, reproduzirá o objeto na sua completude, como de fato ele é; caso contrário, a reflexão apontará o erro, a distorção, em que pese o objeto seja o que seja, completo em si.

⁹⁰ Idem, *Fundamentos de Filosofia*. São Paulo: Ontopsicologica Editrice, 2005, p. 68.

⁹¹ Idem, *Intelecto e personalidade* – Recanto Maestro/RS: Ontopsicologica Editrice, 2006, p.43.

⁹² A etimologia da palavra consciência provém do latim: “*Lat. cum se scire actionem* = quando se sabe a ação. *Lat. se scire cum ente* = saber-se com isso que é. Conhecer conforme à ação.” (Idem, *Dicionário de Ontopsicologia*. São Paulo: Ontopsicologica Editrice, 2001, p.36-37.)

⁹³ Idem, *Manual de Ontopsicologia*. Recanto Maestro: Ontopsicologica Editrice, 2004, p. 198.

O Professor Meneghetti menciona, quanto à necessidade da *consciência exata*, de uma consciência *tecnicamente capaz*, desprovida dos mitos, dos estereótipos e das patologias. Assinala, que da inexatidão de consciência, provoca-se o *erro na ação histórica*.⁹⁴

Na medida em que o homem encontra-se impedido de colher o seu real, o seu ponto de exatidão, invalidada está a exatidão de sua pesquisa, a exatidão de sua produção jurídica, de sua intervenção legislativa, por mais esforçado que seja este operador.

A assertiva de Protágoras: “*o homem é a medida de todas as coisas*” é verdadeira, desde que o homem seja um metro exato, uma mente capaz de mensurar, de pesar, de medir o real nas suas devidas proporções. Nesta linha, o homem de fato, será a medida de todas as coisas⁹⁵.

Dentro de qualquer contexto, em especial na gestão do Estado, a consciência dos operadores de direito constituem uma ferramenta indispensável para fazer uma produção jurídica funcional ao ser humano. Aqui, o termo consciência adquire um significado exato, de acordo com a sua etimologia. “*Consciência do Lat. cun se scire actionem = quando se sabe a ação. Lat. se scire cum ente = saber-se com isso que é. Conhecer conforme a ação. Conhecimento intrínseco ao cognoscente. Quando o ente está com si e se sabe. O ato ou a coisa é evidente por intrínseca transposição. O fato se conhece ou se reflete sem mediação.*”⁹⁶ A consciência é um mediador técnico. Caso esta mediação não seja exata, já estamos fora do real, estamos alienados, perde-se o fio condutor que coliga os fatos, de si mesmo e da vida.

Oportuno retomar uma antiga expressão latina: “*Res clamat ad dominum*” (A coisa busca o seu patrão, a coisa invoca o seu senhor)⁹⁷. Esta célebre premissa romana é muito sábia na compreensão do homem. O intelecto, o em Si ôntico é o *dominus*, é a inteligência de natureza, que colhe por intuição, de íntimo a íntimo. A razão e a consciência constituem a *res*, logo, são instrumentos do intelecto, devem ser conforme o *dominus*. Num exemplo mais figurativo, pode-se comparar o intelecto ao condutor da biga, a razão e a consciência aos cavalos. Estes devem andar conforme a inteligência do *dominus*, do condutor da biga. A inversão desta lógica implica na subtração do intelecto e predomínio da coisa, da *res* sobre o patrão.

A grande contribuição que a Ciência Ontopsicológica apresenta aos operadores sociais, jurídicos e econômicos está na atualização da consciência. Ela dispõe de método e instrumentos

⁹⁴ Idem, *Direito, Consciência, Sociedade*. Recanto Maestro: Ontopsicologica Editrice, 2009, p. 40.

⁹⁵ Idem, *O critério ético do humano*. Porto Alegre: Ontopsicologica Editrice, 2002, p. 142.

⁹⁶ Idem, *Dicionário de Ontopsicologia*. São Paulo: Ontopsicologica Editrice, 2001, p. 36-37.

⁹⁷ Idem, *Direito, Consciência, Sociedade*. Recanto Maestro: Ontopsicologica Editrice, 2009, p. 44-54.

de intervenção capazes de restituir a exatidão de consciência aos operadores. A *psicoterapia de autenticação* é o instrumento por excelência, que uma vez coordenado por um expert em Ontopsicologia permite fazer a leitura exata do Em Si ôntico do sujeito, de tal forma, que a consciência possa refletir de modo preciso e operar corretamente sobre a racionalidade.

Em linha de síntese, a correção da consciência permite ao legislador, ao conjunto dos operadores sociais a base de transparência necessária ao desenvolvimento das suas funções jurídicas, sociais e econômicas. Recuperada a *autenticidade de natureza da consciência*, retorna-se a própria exatidão e, por conta deste fato percebem-se as contradições sistêmicas, históricas, sociais⁹⁸; e, sobretudo, visualizam-se os fatos e os pontos que devem ser corrigidos, com vistas à funcionalidade do sistema ao ser humano.

5 JUSTIFICATIVA PARA A INSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE UNIPESSOAL

5.1 Princípio Constitucional da Igualdade e da Livre Iniciativa

De início é necessário destacar duas situações relacionadas à interpretação do direito constitucional e do direito legislado ou infraconstitucional.

Na primeira situação existe como antecedente imediato a vontade do povo, através dos seus representantes; na segunda situação, por sua vez, existe a mesma vontade do povo expressa pelos seus representantes, porém subordinada à primeira, à Constituição Federal.

Estabelecido esta premissa é possível a leitura correta da legislação, também objeto deste trabalho, por reflexo. A matéria-prima de análise é a atividade do empreendedor, que quando atua individualmente responde ilimitadamente; todavia, quando atua de forma societária (sociedade empresária ou sociedade anônima) responde na medida da sua participação, ou seja, de forma limitada.

O primeiro ponto de análise é o artigo 5º, caput, juntamente com o inciso XIII da Constituição Federal, que assim se expressam:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;” (grifo nosso.)

⁹⁸ Ibidem, p. 77.

Esses dispositivos constitucionais estão postos no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos. O artigo 5º, caput é considerado o mais importante da Carta Constitucional, pelo simples fato de estabelecer os cinco direitos fundamentais do cidadão, que devem ser observados no conjunto da legislação infraconstitucional.

Em rápida análise, o direito que interessa ao nosso objeto é o da igualdade ou isonomia, não no sentido de que todos são iguais por natureza, mas sim, iguais no plano da norma, no plano da obtenção e fruição dos direitos, bem como no cumprimento dos deveres. Esta igualdade é vista pelos constitucionalistas como uma igualdade formal, diante do direito e, jamais, deve-se entendê-la como igualdade substantiva, real, diante dos bens da vida⁹⁹.

Dando concretude ao princípio acima, deve-se especificá-lo, pois assim, ter-se-á as coordenadas que permitem medir a existência ou não da igualdade. No inciso XIII, citado acima, apresenta-se a espécie com a qual se pode definir o direito genérico da igualdade, ou seja, o direito de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão. O ato de empresariar, empreender, organizar uma atividade profissional, um ofício, um trabalho é o especificante.

Com este nível de detalhamento, já se pode tecer as primeiras considerações. No exercício do trabalho, no exercício empresarial, enquanto empreendedor individual existe a responsabilidade ilimitada, o patrimônio pessoal confunde-se com o patrimônio empresarial. No exercício de atividade coletiva (dois sócios ou mais), articulados sob a forma de sociedade empresária ou sob a forma de sociedade anônima inexistente responsabilidade ilimitada. Este é um fato.

Constata-se de imediato uma flagrante desproporção de tratamento, em manifesto prejuízo ao empreendedor individual. Sendo mais concreto, através de exemplo. Um comerciante de veículos atuando como empresário individual responde com o patrimônio por eventuais prejuízos, da sua atividade empresarial; por outro lado, este mesmo comerciante atuando com outro sócio, na mesma atividade, terá a sua responsabilidade limitada à sua participação societária e o seu patrimônio pessoal não responderá por eventuais prejuízos, que superem o seu patrimônio empresarial.

Em continuidade ao raciocínio exposto, entra-se em outro princípio constitucional de extremo valor, o princípio da livre iniciativa consagrado no artigo 170 da Constituição Federal.

⁹⁹ QUEIROZ, Ari Ferreira de. *Direito Constitucional*. Goiânia: Editora Jurídica IEPC, 1996, p. 139.

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.” (grifo nosso.)

O princípio da livre iniciativa, implicitamente, encontra-se maculado pela legislação que regula a atividade do empresário individual. É de compreensão mediana, o desestímulo gerado ao crescimento econômico e à livre iniciativa do empreendedor singular, na medida em que este responde ilimitadamente, com o seu próprio patrimônio pessoal.

As condições de desenvolvimento que a legislação infraconstitucional, especialmente o novo código civil, apresenta para os integrantes de sociedade empresária ou de sociedade anônima, em relação ao empresário individual são flagrantes.

O constituinte primeiro estabelece a igualdade entre todas as pessoas perante a lei, no caso específico, os protagonistas ou agentes do processo produtivo. Sejam eles individuais ou coletivos, sejam eles empresários individuais ou integrantes de sociedades empresárias ou anônimas.

Depois, destaca que a ordem econômica é fundada em dois pilares: valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. O primeiro pilar é o trabalho desenvolvido, por meio das mais diversas relações regulamentadas pela legislação trabalhista; e, o segundo pilar é constituído pelas empresas individuais e coletivas ou empresários e sociedades.

Na medida em que a legislação outorga responsabilidades diferentes entre os empreendedores, parece-me claro que existe uma restrição velada, que inibe a livre iniciativa para um em benefício de outro, bem como tratamento não isonômico.

5.2 Compreensão histórica do Código Napoleônico à luz da Revolução Francesa e a sua transmutação ao Brasil e demais países da família romano-germânica

O Código de Comércio francês de 1807, com os seus diversos modelos societários mantinham-se em perfeita sintonia com o princípio da igualdade, característico da revolução.

Todos os modelos de sociedade apresentados neste código tinham como regra geral a responsabilidade ilimitada de seus integrantes e, somente, em casos excepcionais era limitada a responsabilidade, ou seja, os integrantes das sociedades e os comerciantes recebiam o mesmo tratamento.

Esse modelo de código é transferido em linhas gerais ao Brasil. O nosso Código Comercial de 1850 adotou os mesmos modelos de sociedade, a mesma figura de comerciante, definida com base nos atos de comércio.

A partir de um dado momento, surgem as sociedades anônimas, as sociedades limitadas nas legislações européia e brasileira. Acrescentam-se novos modelos societários e os antigos ficam em desuso, tornam-se “peças de museu”. Esta engenharia societária do final do século XIX e início do século XX constituíram uma revolução no instituto da responsabilidade. Aquilo que era até então regra, tornou-se exceção.

Entretanto esta exceção não permaneceu por muito tempo. Logo foi percebida pelos legisladores que a figura do antigo comerciante era a única que apresentava a responsabilidade ilimitada. Era uma incongruência em relação aos novos modelos societários. Então a legislação de diversos países do sistema romano-germânico atualizou este instituto. O primeiro estado europeu foi o Principado de Liechtenstein, depois temos a Alemanha, a França, Portugal, Itália e a própria Comunidade Econômica Européia adotando a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada.

O Brasil é o único país de expressão econômica, da família romano-germânica, que ainda continua com a responsabilidade ilimitada do empresário individual. Os seus legisladores, ainda insistem no antigo princípio da unidade do patrimônio como justificativa para não criar a sociedade unipessoal. Alegam que seria um abalo aos credores, insistem nos velhos conceitos de sociedade, continuam com os mesmos argumentos do século XIX, próprios da codificação napoleônica.

Portanto, a compreensão do instituto da responsabilidade deve ser feita no contexto histórico em que ela foi criada e institucionalizada. O momento, que hoje se vive, não se admite conceitos típicos do século XVIII e XIX. Este modelo de empresário individual ou antigo comerciante individual não está adequado a nossa Carta Constitucional. É um instituto alheio aos novos tempos, que exigem igualdade no tratamento e estímulo a livre iniciativa, fatores fundamentais para o desenvolvimento econômico das nações.

CONCLUSÃO

Todo o esforço aplicado na compreensão histórica do instituto da responsabilidade, seja do empreendedor individual, seja do coletivo resulta na constatação, de que até o advento das

sociedades anônimas e das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, a regra corrente era da RESPONSABILIDADE ILIMITADA.

Os empreendedores individuais, bem como os integrantes das sociedades comerciais respondiam pelas obrigações, inclusive com o seu patrimônio pessoal. Este entendimento foi aplicado antes das codificações napoleônicas e após esta, até o surgimento das sociedades limitadas.

As únicas exceções dentro do quadro das sociedades comerciais típicas eram as sociedades em comandita simples, onde os sócios comanditários ou investidores respondiam nos limites do capital investido, desde que tivessem afastados da gestão; e, as sociedades de capital e indústria, onde os sócios de trabalho respondiam nos limites das quotas do seu próprio trabalho profissional.

Além das exceções acima, existiam as sociedades anônimas, cuja instituição e controle eram do Estado, juntamente com grandes capitalistas. Estas companhias, também eram chamadas de sociedade de capital.

Dentro desse contexto, que se estendeu até o final do século XIX a regra da responsabilidade era coerente com os modelos societários utilizados. O instituto da responsabilidade apresentava como norte a inexistência de limites, ressalvadas as exceções. Os Códigos Comerciais próprios da época expressavam esta compreensão, que foi consolidada ao longo da história. Portanto, o instituto da responsabilidade estava totalmente adequado àquele momento histórico.

Ocorre, que com a disseminação das sociedades anônimas no direito romano-germânico, a criação das sociedades limitadas na Alemanha em 1892 e sua difusão aos demais países da mesma família, cria-se um ponto de inflexão na história do instituto da responsabilidade. Na virada do século, a necessidade de promover segurança aos empreendedores, especialmente os pequenos e médios era indiscutível. Não se podia admitir que, somente, os grandes investidores e o Estado tivessem limitação na responsabilidade. Os pequenos e médios empreendedores, também, deveriam dispor desta mesma possibilidade.

No início do século XX, surge a discussão da sociedade unipessoal com responsabilidade limitada. Os países de tradição germânica são os primeiros a adotarem este modelo. Na terceira metade do século começa a consolidação deste modelo em diversos países europeus, chegando-se ao ponto da comunidade econômica européia adotá-la como diretiva aos seus integrantes.

Neste momento, na maioria dos países de tradição romano-germânica, a regra é a limitação da responsabilidade para todos os empreendedores, independente de atuação singular ou coletiva. Esta evolução do instituto da responsabilidade é um estímulo, uma segurança jurídica mínima, mas, sobretudo, um ato de isonomia e de respeito ao empreendedor individual.

Em que pese as modificações acima relatadas, o nosso direito pátrio, ainda insiste na manutenção do empresário com responsabilidade ilimitada. Os projetos de lei, cujo propósito era limitar esta responsabilidade não vingaram. O último em tramitação, o projeto de lei nº 4.605/2009, talvez seja a redenção desta matéria, que já tem sido discutida nos anais do Congresso, desde 1947, com o projeto do Deputado Federal Fausto Freitas e Castro.

Deve-se mencionar a necessidade dos operadores de direito, sobretudo os legisladores, atualizarem a sua consciência sobre esta nova realidade e permitirem-se a livre discussão sobre esta matéria, em relação ao empreendedor individual, até porque ele representa mais de 50% dos empreendimentos constituídos.

Por fim é necessário uma consciência capaz de entender o papel do Estado e do Direito como um sistema funcional à sociedade. O Estado legislador é um meio de economia social para o ser humano, para a pessoa, na medida em que se produzam normas úteis e funcionais. Nesta empreitada a Ciência Ontopsicológica tem muito a colaborar, especialmente, no processo de autenticação, de ampliação de consciência dos operadores sociais, com vistas a uma compreensão e práxis superior. Somente, com uma consciência transparente é possível fazer uma discussão e adequação saudável do sistema normativo, que contemple o desenvolvimento harmônico, sustentável e de respeito ao próprio ser humano, que são empreendedores por natureza.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- ALMEIDA, António Pereira de. **Sociedades Comerciais**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.
- BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**. São Paulo: Ícone, 1995.
- BULGARELLI, Waldirio. **Direito Comercial**. São Paulo: Editora Atlas S A, 1990.
- BRUSCATO, Wilges Ariana. **Empresário Individual de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- CAENEGEM, R. C. van. **Uma introdução histórica ao direito privado**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

CERVO, Fernando Antonio Sacchetim. **Regime Jurídico de Limitação da Responsabilidade do Empresário Individual: Sociedade Unipessoal e Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada**. Revista de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor, nº 09, p. 67-76, junho-julho de 2006.

CICCO, Cláudio de. **História do Pensamento Jurídico e da Filosofia do Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

COSTA, Judith Martins-Costa. **A Boa-Fé no Direito Privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

CRISTIANO, Romano. **A empresa individual e a personalidade jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977.

CRISTIANO, Romano. **Empresa é risco**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ISFER, Edson. **Sociedades Unipessoais & Empresas Individuais – responsabilidade limitada**. Curitiba: Juruá, 1996.

FILHO, Calixto Salomão. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

FLACH, Norberto. **O formalismo jurídico oitocentista: doença infantil do positivismo**. Revista da Faculdade de Direito Ritter dos Reis, p. 131-180, Ano 3 – Volume III.

FURTADO, J. Pinto. **Disposições gerais do Código Comercial**. Coimbra: Livraria Almedina, 1984.

GAMA, Dionysio. **Das sociedades civis e comerciais**. São Paulo: Saraiva & C.-Editores, 1923.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**. São Paulo: Editora Atlas S A, 2008.

MAGNOLI, Demétrio. **União Europeia história e geopolítica**. São Paulo: Editora Moderna, 2000.

MENEGHETTI, Antonio. **A crise das democracias contemporâneas**. Recanto Maestro/RS: Ontopsicologica Editrice, 2007.

_____. **A Psicologia do Líder**. Recanto Maestro: Ontopsicologica Editrice, 2008.

_____. **Direito Consciência Sociedade**. Recanto Maestro: Ontopsicologica Editrice, 2009.

_____. **O Critério Ético do Humano**. Porto Alegre: Ontopsicologica Editrice, 2002.

_____. **Dicionário de Ontopsicologia**. São Paulo: Ontopsicologica Editrice, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito dos gregos ao pós-modernismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

PEDROSO, Ronaldo Leite. **Direito em História**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2008.

PEREIRA, Bruno Yepes Pereira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito Constitucional**. Goiânia: Editora Jurídica IEPC, 1996.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

RODRIGUES, Décio Juiz José, **Principais Inovações do Novo Código Civil**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2003.

SANTOS, Maria Januária Vilela, **História Geral**. São Paulo: Ática, 1979.

THALLER, Enrico. **Trattato Elementare di Diritto Commerciale**. Tradotto dal Dott. G. Palazzina. Milano: Società Editrice Libreria, 1923.

TZIRULNIK, Luiz. **Empresas & Empresários no novo Código Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.